



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729061/2015-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.976 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto SALDO NEGATIVO DE IRPJ - AC 2010
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (PER) de nº. 05249.63467.110712.1.2.02-0733, anexo às e-fls. 03 a 16 e objeto de Despacho Decisório de e-fls. 74 a 76. O direito creditório sob análise refere-se a Saldo Negativo de IRPJ, apurado pelo sujeito passivo para o ano-calendário de 2010 (SN IRPJ AC/2010), obtido a partir das seguintes parcelas: a) IRPJ na Fonte, no valor de R\$ 1.583.469,77 (e-fls. 5 a 7); b) Pagamentos de IRPJ a título de Estimativa: R\$ 105.945.873,40 (e-fl. 8) e c) Estimativas Compensadas de Períodos Anteriores; R\$ 101.440.307,72 (e-fls. 9 a 16 e 18).

2. Consoante despacho decisório de e-fls. 74 a 76, restou não confirmado, do montante de Estimativas Compensadas de Períodos Anteriores, um valor de R\$ 18.355.342,96, fazendo assim com que, do valor pleiteado de R\$ 19.174.393,98, só tivesse sido reconhecido como direito creditório um montante de R\$ 819.051,02.

Mais especificamente, a parcela não reconhecida originou-se da análise das seguintes DComps (consoante quadros de e-fls. 20 e 75):

DCOMP	VALOR DA DCOMP	VALOR EXTINTO	Processo do Crédito
05560.65878.290610.1.3.11-0501	4.954.860,31	3.875.447,07	11080.917965/2011-78

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

39802.26187.290610.1.3.11-3871	2.623.435,35	2.416.611,59	11080.917967/2011-67
23149.86428.290610.1.3.11-1808	3.972.195,24	3.141.381,67	11080.917982/2011-13
22864.49803.290610.1.3.10-1019	569.561,61	524.659,11	11080.917960/2011-45
23553.51484.290610.1.3.10-0304	962.087,95	677.965,07	11080.917953/2011-43
10119.24351.290610.1.3.08-1608	24.160,23	23.500,13	11080.917955/2011-32
02829.09468.290610.1.3.10-5483	405.190,09	302.485,02	11080.917973/2011-14
22891.03806.290610.1.3.02-2542	41.422.280,59	32.873.662,89	11080.902631/2013-61
02341.22414.290610.1.3.03-4140	13.838.116,48	10.857.187,89	11080.907512/2013-03
17397.78208.290610.1.3.11-6309	3.842.803,96	3.013.552,58	11080.917952/2011-07
19254.96023.290610.1.3.10-8458	1.075.726,25	841.379,97	11080.917958/2011-76
10037.27840.290610.1.3.02-0502	136.994,62	128.276,43	11080.904187/2014-08
31532.77389.290610.1.3.11-8015	4.383.641,14	3.654.668,70	11080.917983/2011-50
30425.86461.290610.1.3.10-1726	435.767,64	394.555,40	11080.917972/2011-70
32493.33374.290610.1.3.10-6098	951.711,46	793.447,83	11080.917975/2011-11
31731.79483.290610.1.3.09-6800	111.283,50	108.243,01	11080.917962/2011-34
08475.19434.290610.1.3.09-6794	174.404,80	174.316,16	11080.917963/2011-89
04133.55471.290610.1.3.11-0120	2.007.172,15	1.817.346,09	11080.917980/2011-16
01794.62502.290610.1.3.11-9415	5.359.568,51	4.178.642,84	11080.917966/2011-12
11064.00528.290610.1.3.10-0058	862.384,50	690.087,83	11080.917974/2011-69
20637.68405.290610.1.3.08-9275	37.864,19	37.844,95	11080.917956/2011-87
40950.86869.290610.1.3.11-9192	1.866.330,06	1.393.264,34	11080.917981/2011-61
30465.67391.290610.1.3.10-4069	1.163.534,22	907.205,32	11080.917959/2011-11
TOTAIS	91.181.074,85	72.825.731,89	

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu PER em 22/09/2015 (e-fl. 79), apresentou: a) manifestação de inconformidade de e-fls. 86 a 94, contra a compensação de ofício dos débitos, a ser realizada anteriormente à restituição pleiteada e b) manifestação de inconformidade de e-fls. 106 a 132 (anexada em duplicidade, às e-fls. 133 a 159), acompanhada de anexos de e-fls. 199 a 2.254. em sua maior parte com documentos referentes aos processos supramencionados, assim perfeitamente resumidos pela autoridade julgadora de 1ª instância, à e-fl. 2.313 – *verbis*:

“(…) Documentos processo administrativo n.º 11080.917981/2011-61 (fl.200/225), Documentos processo administrativo n.º 11080.917959/2011-11 (fl.227/274), Acórdão CARF processo 10805.901102/2008-06 (fl.275/285), Documentos processo n.º 11080.917956/2011-87 (fl.296/343), Documentos processo n.º 11080.917962/2011-34 (fl.347/371), Documentos processo n.º 11080.917963/2011-89 (fl.372/394), Documentos processo n.º 11080.917980/2011-16 (fl.395/421), Documentos processo n.º 11080.917966/2011-12 (fl.422/442), Documentos processo n.º 11080.917974/2011-69 (fl.443/463), Documentos processo n.º 11080.917972/2011-70 (fl.498/511), Documentos processo n.º 11080.917975/2011-11 (fl.512/538), DIPJ/2010 (fl.594/617), Documentos processo n.º 11080.917983/2011-50 (fl.621/645), Documentos processo n.º 11080.917972/2011-70 (fl.647/677), Documentos processo n.º 11080.904187/2014-08 (fl.680/686), Documentos processo n.º 11080.917952/2011-07 (fl.761/786), Documentos processo n.º 11080.917958/2011-76 (fl.788/807), Documentos processo n.º 11080.907512/2013-03 (fl.834/854), Documentos processo n.º 11080.915508/2012-20 (fl.883/913), Documentos processo n.º 11686.000363/2008-65 (fl.918/1028), decisão CARF processo administrativo n.º 10675.002420/2002-11 (fl.1029/1045), decisão CARF processo administrativo n.º 11080.006844/2007-12 (fl.1046/1057), decisão

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729061/2015-11

CARF processo administrativo nº 11686.000370/2008-67 (fl.1063/1066), diversos documentos referentes a outros processos administrativos com compensação de estimativa IRPJ (fl.1067/2254), documentos referentes emissão de ordem bancária (fl.2271/2274), despacho de encaminhamento (fl.2277), Demonstrativos de Compensação (fl.2278/2286) e telas sistemas RFB (fl.2287/2305).

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade foi prolatado, pela autoridade julgadora de 1ª instância, em 28/04/2017, o acórdão DRJ/BEL 01-34.158, de e-fls. 2.306 a 2.323, onde o direito creditório reconhecido a título de SN IRPJ/AC 2010 passou a R\$ 8.284.594,61 (ou seja, com um reconhecimento adicional de R\$ 7.465.498,59 a título de SN IRPJ AC/2010). A decisão de 1ª instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CONFIRMAÇÃO. ACRÉSCIMO AO AJUSTE ANUAL.

Devem compor o saldo negativo do período as estimativas compensadas e confirmadas no julgamento de primeira instância.

SALDO NEGATIVO. PROCESSO. SUSPENSÃO. CONCLUSÃO PROCESSOS RELACIONADOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CONFLITO.

Não procede a suspensão do processo ora sendo analisado até decisão final dos que compensam estimativas por acarretar conflito com o princípio da eficiência consagrado na Carta Magna.

DUPLICIDADE COBRANÇA.

Não procede a alegação de duplicidade de cobrança eis que débito de estimativa mensal quitado por compensação e, não aproveitado na composição do saldo negativo do período, resultando em não reconhecimento do saldo negativo ou reconhecimento parcial, implica não homologação e cobrança de débito diverso.

ULTERIOR PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS.

A juntada de mais provas após a apresentação da manifestação de inconformidade está condicionada ao enquadramento nas hipóteses previstas na legislação do processo administrativo fiscal.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIAS ESTRANHAS. ANÁLISE DE MÉRITO. DESNECESSIDADE.

Descabe manifestação dessa instância julgadora sobre matérias de mérito estranhas ao presente processo, estando as mesmas relacionadas aos processos que compensam estimativas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O mesmo ocorre em relação às decisões judiciais, vinculante apenas às partes envolvidas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. O citado reconhecimento adicional do julgado recorrido, no valor de R\$ 7.465.498,59, deveu-se a reconhecimentos adicionais anteriormente ocorridos no âmbito dos processos onde se analisava a compensação dos débitos de estimativa, a saber:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

a) Proc. 11080.902631/2013-61 (Dcomp 22891.03806.290610.1.3.02-2542):
Direito Creditório - Saldo negativo IRPJ ano-calendário 2008: reconhecimento adicional de R\$ 6.817.234,92;

b) Proc. 11080.907512/2013-03 (Dcomp 02341.22414.290610.1.3.03-4140):
Direito Creditório - Saldo negativo CSLL ano-calendário 2008: reconhecimento adicional de R\$ 644.796,22;

c) Proc. 11080.904187/2014-08 (Dcomp 10037.27840.290610.1.3.02-0502):
Direito Creditório Saldo negativo IRPJ ano-calendário 2009: reconhecimento adicional de R\$ 3.467,45.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 09/05/2017 (cf. e-fl. 2.328), a contribuinte apresentou, em 06/06/2017 (cf. e-fl. 2.330), Recurso Voluntário de e-fls. 2.331 a 2.365, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Relata que a diferença não reconhecida referente ao direito creditório pleiteado corresponde a valores impugnados no âmbito dos 23 (vinte e três) processos citados no quadro constante do item 2 do presente relatório, que, àquela época, aguardavam o julgamento de manifestação de inconformidade interposta.

b) Rechaça o entendimento do acórdão recorrido, com base nos seguintes motivos:

b.1) Da data de transmissão das Dcomps até a data que foi proferido o despacho decisório, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, restando configurada, pois, a seu ver, a homologação tácita;

b.2) A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição do saldo negativo);

b.3) Em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;

b.4) Caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda exigirá o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal;

b.5) Por fim, o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que, de um lado, terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Passa a discorrer sobre cada uma dos argumentos supra, em detalhes.

c) *Quanto à homologação tácita*, alega que todas as DComps em questão foram transmitidas há mais de cinco anos contados da expedição do despacho decisório de e-fls. 74 a 76, uma vez que a transmissão de todas as 23 (vinte e três) DComps ocorreu no dia 29/06/2010, enquanto que o despacho decisório citado foi datado em 14/09/2015.

d) Assim, considerando-se a data de emissão do despacho decisório, tem-se que ele somente poderia abranger DComps transmitidas após 14/09/2010, cinco anos antes e, desta forma, todas as Dcomps transmitidas antes desta data estão tacitamente homologadas, consoante art. 74, §5º. da Lei n.º. 9.430, de 1996.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

e) Entende que, a partir do exposto, não caberiam questionamentos quanto à certeza e liquidez do crédito informado para a compensação. Ou seja, a homologação tácita acarreta a impossibilidade de exigência do débito compensado, bem como de questionamento acerca da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação. Não havendo contestação da declaração apresentada pelo contribuinte no tempo estabelecido no parágrafo 5º. do art. 74 da Lei n.º. 9.430, de 1996, estaria esgotado o prazo para a Fazenda Pública cumprir seu papel de agente fiscalizador, tornando-se irrefutável a declaração do contribuinte de que o referido crédito possui os atributos de certeza e liquidez, como dispõe o art. 170 da Lei n.º 5.172 - Código Tributário Nacional (CTN), de 25 de outubro de 1966, estando os débitos, portanto, definitivamente extintos por compensação. Cita Acórdãos oriundos da DRJ/CPS e da DRJ/CTA que sustentariam tal posicionamento.

f) Argumenta, ainda, que, se o crédito utilizado na compensação, mesmo que homologada tacitamente, não gozasse dos pressupostos de certeza e liquidez, não poderiam ser implementadas as disposições dos incisos I e II, do art. 67 da IN RFB n.º. 1300, de 2012.

g) Alega que, com efeito, o que pretende a fiscalização é proceder a uma verdadeira recomposição da base de cálculo do IRPJ apurado pela Recorrente. Contudo, o Fisco não está autorizado a retroceder no tempo para recompor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a períodos fulminados pela decadência, com o objetivo de provocar eventual repercussão nas bases de cálculo apuradas em anos calendário subsequentes, ainda não atingidas pela decadência.

h) Aduz que se as autoridades fiscais permaneceram inertes ao longo dos cinco anos seguintes àqueles em que os fatos ocorreram, a atividade exercida pela Recorrente na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não mais pode ser questionada, seja pela decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, seja pela homologação tácita da atividade realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação.

i) Ou seja, entende que o ato de homologação manifestado pela administração tributária não alcança somente o pagamento do tributo antecipado, mas também os atos materiais de apuração do crédito tributário realizados pelo sujeito passivo, especialmente a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido. Assim, considerando que a atividade de homologação recai sobre a apuração do crédito tributário feita pelo contribuinte, é evidente que após o decurso do prazo decadencial para homologação, o Fisco não pode mais recompor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o objetivo de efetuar ajustes que repercutirão no cálculo dos tributos devidos em anos-calendários subsequentes, ainda não atingidos pela decadência.

j) Ou seja, entende que o ato administrativo de homologação atinge não apenas o pagamento realizado pelo contribuinte, mas também a própria apuração do respectivo crédito tributário, a qual se torna imutável após a homologação tácita. Sustenta que a revisão das bases de cálculo de IRPJ e CSLL após a homologação tácita devidamente reconhecida pela Administração afronta a segurança jurídica. Cita, a propósito, os Acórdãos do então Conselho de Contribuintes de n.º. 101-92.362 e 107-06.061 e da CSRF de n.ºs. 01-05.594 e 01-04.734.

k) Reitera que, em seu entender, a Administração Tributária não pode alterar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a períodos atingidos pela decadência, nem tampouco questionar os registros contábeis e fiscais efetuados pelo sujeito passivo, principalmente em relação a fatos que nascem ou se formam em um determinado exercício, mas repercutem em vários exercícios subsequentes

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

l) Assim, entende que, no presente caso, não se pode negar o direito creditório da Recorrente, pois esse procedimento equivale a efetuar um lançamento de ofício relativo aos períodos anteriores, uma vez que ao não reconhecer o direito creditório questionado referente a saldo negativo IRPJ há um juízo de valor da fiscalização acerca da correção dos saldos de prejuízos fiscais (sic), o que é completamente inadmissível em relação a um período alcançado pela decadência. Pugna, assim, pela procedência do recurso.

m) Quanto à extinção dos débitos por força da compensação declarada (e à impossibilidade de descon sideração das estimativas pagas mediante compensações pendentes de análise), argumenta que os efeitos do pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não são condicionais.

n) Com efeito, os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos. Portanto, não há que se confundir as duas situações: a extinção do crédito tributário ocorre desde o momento em que o contribuinte realiza a apuração do tributo devido e antecipa o pagamento; a possibilidade de o Fisco exigir eventuais diferenças não transforma o pagamento realizado pelo contribuinte em condicional, apenas admite que a suficiência do mesmo seja analisada pela autoridade administrativa em momento posterior.

o) Cita os arts. 150 e 156 do CTN e excertos da doutrina, traçando breve histórico da sistemática de compensação de tributos federais, para defender que, seja no regime originalmente estabelecido pela Lei n.º. 9.430, de 1996, seja pelo atual regime de compensação através de declaração de compensação, a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

p) Ressalta que, em seu entender, há “enorme semelhança” entre a sistemática do pagamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o regime atual da compensação da Lei no. 9.430, de 1996: em ambos os casos cabe ao contribuinte realizar a apuração (do débito e do crédito), ao passo que o Fisco deve validá-la posteriormente.

r) Destarte, como no pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (ou seja, cumprindo as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder descon siderá-la no futuro, citando novamente excertos doutrinários.

s) Segue concluindo que, dessa forma, não cabe à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de IRPJ ou CSLL sob o argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise. Afinal, se a estimativa mensal de IRPJ (ou CSLL) foi devidamente compensada, a mesma deve ser considerada como pagamento para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, extinguindo o crédito tributário até ser afastada pelo Fisco mediante ato administrativo próprio (qual seja, despacho decisório de não homologação).

t) **Quanto à possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo,** passa a defender que, uma vez que os recursos contra os despachos decisórios proferidos tem efeito suspensivo, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração. Ou seja, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa em âmbito administrativo, como amplamente

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729061/2015-11

reconhecido no caso concreto, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo.

u) ***Quanto à duplicidade de procedimentos administrativos envolvendo os mesmos créditos***, resume sua argumentação na tese de que mesmo em sendo definitivamente indeferidos os créditos e as respectivas manifestações de inconformidade, no âmbito dos 23 (vinte e três) processos onde se discute a compensação das estimativas em litígio, tais créditos tributários haverão de ser cobrados judicialmente pela Fazenda Nacional, que certamente irá inscrevê-los em Dívida Ativa, salvo alguma hipótese de suspensão de exigibilidade prevista em lei.

v) Ressalta que as parcelas não homologadas (correspondente à quantia aqui indeferida) estão sendo totalmente questionadas em manifestações de inconformidade conforme informação processual em anexo e, assim, em estando o PER sob análise pendente de solução na esfera administrativa, não se pode dizer que os créditos apresentados nas DComps estão definitivamente indeferidos, sob pena até de cerceamento de defesa, eis que ainda não há manifestação no processo originário dos créditos com referência à natureza e validade dos mesmos.

w) Assim, é inegável que, em a contribuinte sendo sucumbente nas discussões acima, estará obrigada a recolher tais valores, com multa e juros. Se assim tudo se suceder, a contribuinte estará quitando seus haveres em relação aquelas discussões ao mesmo tempo em que estará convalidando o seu saldo negativo de IRPJ para o período em questão, na medida em que os saldos não homologados estarão sendo recolhidos. E, nessa linha, o indeferimento aqui impugnado deixará de se sustentar, na medida em que o crédito aqui glosado terá sido pago pela contribuinte. Por outro lado, se a contribuinte sagrar-se vencedora nas discussões administrativas travadas nos processos em que manifestou inconformidade, seu direito à restituição aqui pleiteado estará intacto, falecendo razão a seu indeferimento.

x) Entende como possíveis duas opções de tratamento do presente litígio: x.1) Ou o presente processo é tratado como autônomo e a restituição é deferida à Recorrente porque as homologações parciais estão sendo tratadas nos processos citados no quadro constante do item 2 do presente relatório; x.2) Ou o presente processo fica suspenso até que os processos supra referidos sejam finalizados e a amplitude do direito creditório da contribuinte seja definitivamente declarada e se saiba, com força de coisa julgada, qual o limite de seus créditos.

y) Rechaça a possibilidade de indeferimento do presente PER independentemente dos processos onde se discute a compensação das estimativas, sob pena de se estabelecer a situação, a seu ver, paradoxal e duplamente prejudicial ao sujeito passivo, de ter seus créditos validados, mas com o indeferimento do saldo negativo aqui em questão ou, alternativamente, de quitar os valores após vencido na discussão dos processos citados e, ainda assim, não fazer jus à sua restituição, o que configuraria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

z) Cita jurisprudência oriunda do TRF da 4ª. Região e julgados oriundos do CARF e das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em São Paulo e Campinas que sustentam a tese de que as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas (ou mesmo se forem consideradas não declaradas), nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de execução fiscal. O que julga que não se pode admitir, a toda evidência, é a dupla cobrança da estimativa mensal objeto de compensação não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício e por meio de posterior execução.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

aa) A seguir, lembra que após o encerramento do período da apuração as estimativas deixam de ser exigíveis, devendo a exigibilidade se limitar ao tributo definitivamente apurado, com a exigência do tributo da estimativa e na ação fiscal se constituindo em dupla cobrança.

ab) Conclui no sentido de que se impõe reconhecer que o indeferimento da restituição do saldo negativo concomitante às homologações parciais e cobrança dos mesmos créditos no processo de débito configura dupla cobrança do mesmo crédito fazendário, ensejando enriquecimento injustificado da Fazenda e prejuízo em dobro ao contribuinte. Dessa forma, a restituição deve ser garantida porque a cobrança já está em discussão no processo de débito, ou pelo menos aguardar a solução do processo de débito até que definitivamente julgado e cumprido, com ou sem pagamento por parte da contribuinte, conforme o resultado do caso.

ac) Encerra seu pleito com tópicos onde: ac.1) Demanda o imediato pagamento dos valores incontroversos ou seja, já deferidos pela Fiscalização, independente da discussão em sede de recurso voluntário da parte controversa e, ainda, com utilização da taxa SELIC como índice de correção e ac.2) Reitera os argumentos quanto à necessidade de homologação das compensações das estimativas deduzidos nos 23 (vinte e três) processos listados no item 2 do presente relatório.

ad) Assim, requer que seja conhecido e provido o recurso voluntário para:

ad.1) Reconhecer a homologação tácita das DComps e reformar o acórdão recorrido, para deferir a restituição do saldo negativo tratado no mesmo;

ad.2) Caso assim não se entenda, requer seja reconhecido que a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, pois equivalente ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição do saldo negativo);

ad.3) Alternativamente, se for o caso, requer seja acolhido o presente recurso para suspender esse processo até que sejam definitivamente resolvidos os processos relativos aos créditos da Recorrente tratados nos 23 (vinte e três) processos constantes de quadro do item 2 do presente relatório.

7. Posteriormente, seguiu-se intimação vinculada à compensação de ofício prévia à restituição do montante já reconhecido (e-fl. 2.416, com resposta do sujeito passivo às e-fls. 2.424 a 2.425 e anexos) e posterior autorização de emissão de Ordem Bancária abrangendo o referido montante (e-fls. 2.528 a 2.530).

8. A seguir, cumpriu-se a ordem constante do Mandado Judicial de e-fls. 2.538 a 2.546, sorteando-se o presente feito a este Relator.

9. Apresentam-se, assim, os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

10. Cientificada da decisão de 1ª instância em 09/05/2017 (cf. e-fl. 2.328), a contribuinte apresentou, em 06/06/2017 (cf. e-fl. 2.330), Recurso Voluntário de e-fls. 2.331 a 2.365. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à homologação tácita

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

11. Quanto à homologação tácita citada pela Recorrente, nota-se que no âmbito dos 23 processos constantes do quadro 2 do presente Relatório, não se verifica qualquer homologação tácita, mas, sim, tão somente, em conjunto, a negativa parcial de reconhecimento do direito creditório pleiteado, posteriormente utilizado na compensação de cada um dos débitos de estimativa que aqui se discute, respectivamente, relativos aos meses de 05 e 07/10 (cf. e-fls.09 a 16 e Acórdão de Manifestação de Inconformidade, às e-fls. 2.315 a 2.320).

12. Ainda, esclareça-se que o instituto da homologação tácita, consoante previsto pelo art. 74, §5º. da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, limita-se à compensação de débitos, enquanto no presente processo se está a tratar de pedido de restituição de direito creditório (PER), *verbis*:

Lei 9.430/96

“(…)

Art. 74 (…)

(…)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(…)”

13. Ou seja, cediço que o legislador, na forma do parágrafo supra, cingiu os efeitos da homologação tácita à extinção, por compensação, de débitos constante de *declaração de compensação* de iniciativa do sujeito passivo (DComps), nada havendo no referido dispositivo que remeta a uma eventual “homologação tácita de Saldo Negativo apurado” quando da apreciação de Pedido Eletrônico de Restituição (PER), tal como o aqui analisado, ainda que tal saldo esteja correlacionado à compensação de estimativas mensais.

14. Do acima disposto, verifica-se que não se confunde a compensação das estimativas pleiteada no âmbito do conjunto de processos mencionado em quadro do item 2 do relatório do presente feito com a Restituição que aqui se requer. Tratam-se de pleitos distintos, ainda que correlacionados, limitando-se todavia a possibilidade de consideração de eventuais efeitos de transcurso do prazo previsto no referido art. 74, §5º. À apreciação daqueles outros feitos.

15. Também em linha com o acima disposto, nota-se que se equivoca o contribuinte ao tentar promover a contagem do referido prazo comparando; a) a data de protocolização das referidas 23 DComps constantes que não restaram totalmente homologadas (protocolizadas em 29/06/2010) com b) A data de emissão do Despacho decisório prolatado no âmbito do presente feito, de e-fls. 74 a 76.

16. Explica-se. Cediço que a manifestação da Administração da administração acerca das compensações pleiteadas em cada um dos citados 23 (vinte e três processos) deu-se através dos Despachos Decisórios respectivamente prolatados em cada um de tais processos, sendo, portanto, a data de cada um dos despachos decisórios constantes destes outros 23 (vinte e três) processos a data correta a ser considerada, para fins de caracterização ou não do instituto de homologação tácita.

17. Realizando tal comparação na forma do quadro abaixo, nota-se que nenhum dos referidos despachos extrapolou o prazo de cinco anos estabelecido a partir da data de 29/06/2010 (que se encerraria, assim, em 29/06/2015) veja-se:

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729061/2015-11

DCOMP	Processo do Crédito	Data do Despacho Decisório	Fls. do Processo do Crédito
05560.65878.290610.1.3.11-0501	11080.917965/2011-78	01/02/2012	33
39802.26187.290610.1.3.11-3871	11080.917967/2011-67	01/02/2012	33
23149.86428.290610.1.3.11-1808	11080.917982/2011-13	01/02/2012	33
22864.49803.290610.1.3.10-1019	11080.917960/2011-45	01/02/2012	34
23553.51484.290610.1.3.10-0304	11080.917953/2011-43	01/02/2012	34
10119.24351.290610.1.3.08-1608	11080.917955/2011-32	01/02/2012	34
02829.09468.290610.1.3.10-5483	11080.917973/2011-14	01/02/2012	34
22891.03806.290610.1.3.02-2542	11080.902631/2013-61	03/05/2013	369
02341.22414.290610.1.3.03-4140	11080.907512/2013-03	02/10/2013	20
17397.78208.290610.1.3.11-6309	11080.917952/2011-07	01/02/2012	33
19254.96023.290610.1.3.10-8458	11080.917958/2011-76	01/02/2012	34
10037.27840.290610.1.3.02-0502	11080.904187/2014-08	07/08/2014	72
31532.77389.290610.1.3.11-8015	11080.917983/2011-50	01/02/2012	33
30425.86461.290610.1.3.10-1726	11080.917972/2011-70	01/02/2012	34
32493.33374.290610.1.3.10-6098	11080.917975/2011-11	01/02/2012	81
31731.79483.290610.1.3.09-6800	11080.917962/2011-34	01/02/2012	33
08475.19434.290610.1.3.09-6794	11080.917963/2011-89	01/02/2012	33
04133.55471.290610.1.3.11-0120	11080.917980/2011-16	01/02/2012	33
01794.62502.290610.1.3.11-9415	11080.917966/2011-12	01/02/2012	33

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729061/2015-11

DCOMP	Processo do Crédito	Data do Despacho Decisório	Fls. do Processo do Crédito
11064.00528.290610.1.3.10-0058	11080.917974/2011-69	01/02/2012	34
20637.68405.290610.1.3.08-9275	11080.917956/2011-87	01/02/2012	35
40950.86869.290610.1.3.11-9192	11080.917981/2011-61	01/02/2012	33
30465.67391.290610.1.3.10-4069	11080.917959/2011-11	01/02/2012	35

18. Assim, diante do exposto, nego provimento ao pedido da contribuinte de reconhecimento do direito creditório em litígio por força de homologação tácita.

Quanto à extinção por compensação e à existência de recurso com efeito suspensivo em outros feitos

19. Reitere-se que, na presente lide, não se está a discutir aqui a extinção dos débitos de estimativa por compensação. Tal extinção é objeto da lide em curso nos 23 (vinte e três processos) citados no item 2. O foco da lide é a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, conforme exigido pelo art. 170, do CTN.

20. Assim, os recursos voluntários eventualmente pendentes citados pela Recorrente dizem respeito aos débitos em análise nos 23 (vinte e três) processos de compensação de estimativa e sua eventual cobrança, não se confundindo com o que se está a analisar no presente litígio, que trata da verificação de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Ainda que se reconheça que o presente feito está correlacionado ao resultado dos mencionados 23 (vinte e três) processos, tal reconhecimento não deve implicar, como quer fazer pela Recorrente, no necessário reconhecimento do direito creditório litigado, pela mera existência de lide quanto às estimativas compensadas.

21. A propósito, entende-se que a interdependência entre o presente feito e os 23 (vinte e três) processos (onde se tenciona compensar as estimativas que, ao restarem não totalmente homologadas, geraram o não reconhecimento de parte do SN pleiteado) deva ser tratada através de solução diversa, conforme explicitado no tópico que se segue, quando da análise da argumentação de possível cobrança em duplicidade a ser realizada no âmbito dos processos de compensação de estimativa citados, simultaneamente á negativa de restituição aqui pleiteada.

Quanto à cobrança em duplicidade

22. A partir da interdependência verificada entre o presente processo e aqueles constantes de quadro do item 2 do relatório supra, enfrente a tese alegada pelo manifestante, no sentido de que se deveria reconhecer as estimativas objeto de compensação não homologadas acima mencionadas, tendo em vista que os débitos serão extintos nos processos de cobrança das respectivas DComps onde se tencionava compensar as estimativas, evitando-se assim eventual cobrança em duplicidade, originada a partir: a) da cobrança das estimativas de IRPJ não compensadas, a ser realizada, respectivamente, no âmbito daqueles 23 (vinte e três) processos e b) da cobrança dos débitos cuja compensação não se homologaria no âmbito do presente processo, a partir do não reconhecimento de tal parcela como Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2010.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

23. Acerca da referida tese, ou, mais especificamente, acerca da utilização da impossibilidade da referida cobrança em duplicidade (acompanhada da argumentação de que a futura extinção dos débitos se dará necessariamente no âmbito dos referidos processos de cobrança das estimativas não homologadas) como fundamento para reconhecimento do direito creditório em discussão no âmbito do presente feito, com a devida vênua aos diversos Colegiados administrativos que a adotam, este Relator diverge frontalmente de sua aplicação no âmbito da presente decisão, com fulcro nos fundamentos que se seguem:

23.1 Inicialmente, entendo que tal tese de reconhecimento da parcela do direito creditório em sede de Saldo Negativo, por força da cobrança (e eventual posterior quitação), a ser(em) futuramente realizada(s) no âmbito da DComp não homologada (que abrange as estimativas correspondentes), contraria os ditames do art. 170 do Código Tributário Nacional, a menos da constatação de inscrição do débito de estimativa correspondente em Dívida Ativa da União (DAU), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(grifei)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

23.2 Assim se conclui ao observar que o referido dispositivo legal supra exige de forma expressa que os direitos creditórios a serem reconhecidos e conseqüentemente utilizados para compensação sejam **líquidos e certos** no momento de sua utilização para extinção do crédito tributário (sujeita à condição resolutória da posterior homologação), enquanto a tese advogada, por sua vez, passa a reconhecer a existência de direito creditório cuja liquidez e certeza é futura, a se configurar somente após a referida quitação ou, no mínimo, após inscrição regular em DAU;

23.3 Ou seja, entende-se aqui que contraria o referido art. 170, do CTN, a hipótese de reconhecimento do saldo negativo oriundo de estimativas, enquanto: a) não efetuada a cobrança definitiva e a posterior extinção dos débitos de estimativa cuja compensação restou não homologada (que não por homologação tácita, conforme já anteriormente aqui explicitado), ou b) alternativamente, enquanto ao menos não realizada sua inscrição regular em Dívida Ativa da União (que goza de presunção de liquidez e certeza, com fulcro no art. 204 do CTN);

23.4 Em outras palavras, as únicas hipóteses que este Relator excepcionaria deste raciocínio de impossibilidade de reconhecimento por falta de liquidez e certeza no caso de estimativas não homologadas, seriam aquelas em que: a) intimado acerca da não homologação da compensação das estimativas, o contribuinte efetuou em algum momento processual ou, posteriormente, junto à PGFN, mesmo após inscrição em DAU, sua quitação (ou, mais tecnicamente, em que houve a extinção dos débitos, que não seja por homologação tácita), ou b) quando o débito já foi objeto de inscrição regular em Dívida Ativa da União, uma vez que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza.

23.5 Noto, ainda a propósito, que a adoção da tese de imediato reconhecimento da parcela de saldo negativo referente às parcelas de estimativa não homologadas constante de outros processos, poderia levar, em caso extremo, à inaceitável anomalia de se restituir através de PER montante sujeito à cobrança futura via estimativa compensada não homologada, passando o erário a financiar, assim, o contribuinte à taxa SELIC, lembrando-se aqui que a

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.729061/2015-11

possibilidade da compensação de ofício abranger, em sede de restituição/ressarcimento, débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (tais como aqueles objeto de recurso administrativo quanto à não homologação de sua compensação) é rechaçada consoante jurisprudência do STJ vinculante a este CARF, verbis (REsp 1.213.082/PR):

REsp 1.213.082/PR

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. (grifou-se)

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

24. Por outro lado, todavia, aqui também se acede à necessidade de adoção de tese que evite a cobrança “em duplicidade” a que se refere à contribuinte, mais especificamente que ocorrerá caso: a) Sejam cobrados, no âmbito dos processos referentes às estimativas que se tencionou compensar, os valores não homologados e b) Simultaneamente, não se reconheça como direito creditório a parcela de Saldo Negativo correspondente.

25. Assim é que, em situações como a presente, onde o saldo de crédito que o contribuinte busca que seja reconhecido é composto (no todo ou em parte) por estimativas cujas compensações não foram homologadas, mas cuja tal não-homologação permanece ainda

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

pendente de análise de recurso voluntário de iniciativa do sujeito passivo por este CARF (atual estágio processual de todos os 23 (vinte e três feitos) assim considerados prejudiciais, constantes do item 2 aqui relatado, não havendo, assim, que se cogitar de qualquer inscrição em Dívida Ativa) entende-se como necessário que se aguarde o término de cada um dos litígios prejudiciais, a fim de se constatar se as estimativas em questão serão ou não alvo de adimplemento.

26. Tal tese é a que tem sido adotada por este Colegiado, visando resguardar os interesses de ambas as partes, reiterando-se: não se reconhece o direito creditório, mas também não se permite uma duplicidade de cobrança dos valores de estimativa cuja compensação foi não homologada, por meio do sobrestamento do julgamento até que os processos prejudiciais tenham seu término na esfera administrativa.

27. Ainda, este entendimento também tem respaldo em julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende dos seguinte excertos de votos do Acórdão CARF n.º. 9101-003.708, de lavra do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, e do Acórdão de n.º. 9101-004.447, de lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa, a cujo entendimento se acede e, assim, são adotados aqui como razões de decidir adicionais, *verbis*:

Acórdão CARF n.º. 9101-003.708

“(…)

Realmente, nada impede que a contribuinte pleiteie restituição/compensação de saldo negativo formado por estimativas que também foram quitadas por compensação.

Mas também é bastante natural que a liquidez e certeza desse saldo negativo esteja condicionado à confirmação da quitação das estimativas (seja por pagamento, seja por compensação).

Seria mesmo ideal que as compensações que estão interligadas fossem analisadas conjuntamente (num mesmo nível de instância), mas quando isso não é possível (porque os processos caminharam separados, não se desenvolveram ao mesmo tempo, etc.), a decisão tem sim que levar em conta o que restou decidido sobre as compensações anteriores, porque há aí uma evidente relação de dependência.

Tudo isso é muito lógico, fácil de ser percebido.

A controvérsia levantada pela contribuinte surge porque, não havendo confirmação da compensação das estimativas, elas continuariam sendo exigidas e seriam (ou teriam sido) posteriormente pagas, seja em razão do próprio Per/Dcomp a elas referente (que não foi homologado), seja pela sua inclusão em processo de parcelamento.

(…)

(…) também é importante lembrar que para um contribuinte postular restituição ou compensação de tributo, é necessário, de acordo com o Código Tributário Nacional CTN, que seu direito seja líquido e certo, ou seja, que decorra de pagamento comprovadamente realizado em montante indevido ou a maior que o devido.

Sabe-se muito bem que a compensação, na forma em que vem sendo realizada desde a Lei 10.637/2002, implica em um aproveitamento imediato do reivindicado indébito, sob condição resolutória.

Sendo assim, o acolhimento do pleito da contribuinte implicaria em admitir a possibilidade de restituição/compensação de algo que ainda nem mesmo foi pago, o que afronta não só o sistema jurídico, mas a própria lógica das coisas, porque só se restitui (devolve) o que foi anteriormente dado (pago).

Não há como admitir essa ideia, de a contribuinte primeiro receber a restituição, para depois pagar o tributo que daria ensejo àquela restituição.

(…)

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

Não há dúvida de que as estimativas pagas posteriormente devem repercutir no ajuste anual.

Seria contraditório, por exemplo, exigir da contribuinte a quitação das estimativas (via execução de Per/Dcomp ou parcelamento) e também exigir o tributo no ajuste em razão da ausência destas mesmas estimativas.

O fato é que o pagamento das estimativas, mesmo extemporâneo, supre o imposto no ajuste, ao mesmo tempo em que afasta o fundamento para a sua cobrança (cobrança do tributo no ajuste).

(...)"

Acórdão CARF n.º 9101-004.447

“ (...)

Esta, porém, não é a melhor solução que se apresenta para a questão. É certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, aqui sob análise, não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado. Contudo, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas. A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

Embora o Parecer COSIT/RFB n.º 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.

De outro lado, diversamente do que aduz a recorrente, se as compensações em litígio nos autos do processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63 forem homologadas, ou, se não homologadas, forem pagas no prazo permitido pela legislação, será confirmada a extinção das estimativas na data de apresentação da DCOMP, permitindo o reconhecimento do saldo negativo por elas integrado e posteriormente utilizado em compensação.

Em consulta ao sítio do CARF é possível constatar que, embora tenha sido negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte nos autos do processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63, conforme Acórdão n.º 3401-003.898, há recurso especial que, depois de analisada sua admissibilidade, foi submetido à apreciação da PGFN, de onde se deduz que o litígio ali subsistente possivelmente será apreciado pela 3ª Turma da CSRF.

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre este e o processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63, que impõe a suspensão do presente por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

(...)

Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas em maio e setembro/2007. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, a Contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

28. Assim, no âmbito deste último Acórdão CARF n.º. 9101-004.447, se determinou o sobrestamento do feito até o término do processo administrativo prejudicial no qual se discutia a compensação das estimativas que compunham o saldo negativo pleiteado naqueles autos, com retorno dos autos à turma ordinária a partir da solução daquele litígio prejudicial. Como no caso concreto a situação é similar, entendo que se deva adotar o mesmo critério de sobrestamento do presente processo até que haja decisão administrativa irreformável no processo prejudicial.

29. Por fim, de se ressaltar quanto às demandas de pagamento do montante incontroverso e aplicação da SELIC ao montante pago, entende-se que se tratam de matérias estranhas à lide, visto que relacionadas à execução da restituição, de competência da autoridade preparadora, que não se confunde com o litígio acerca da existência e reconhecimento do direito creditório, objeto do presente feito.

CONCLUSÃO

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal preparadora (DRF/Porto Alegre), aqui designada para sua realização:

(i) Aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no âmbito dos processos constantes do quadro abaixo e, após, informe o quanto das estimativas que compõem o saldo negativo ora pleiteado (referente ao ano-calendário de 2010) foi efetivamente homologado e/ou recolhido no prazo a que se refere o § 7º. do art. 74 da Lei n.º. 9.430, de 1996¹:

DCOMP	VALOR DA DCOMP	Processo do Crédito
05560.65878.290610.1.3.11-0501	4.954.860,31	11080.917965/2011-78
39802.26187.290610.1.3.11-3871	2.623.435,35	11080.917967/2011-67
23149.86428.290610.1.3.11-1808	3.972.195,24	11080.917982/2011-13
22864.49803.290610.1.3.10-1019	569.561,61	11080.917960/2011-45
23553.51484.290610.1.3.10-0304	962.087,95	11080.917953/2011-43
10119.24351.290610.1.3.08-1608	24.160,23	11080.917955/2011-32
02829.09468.290610.1.3.10-5483	405.190,09	11080.917973/2011-14
22891.03806.290610.1.3.02-2542	41.422.280,59	11080.902631/2013-61 ²
02341.22414.290610.1.3.03-4140	13.838.116,48	11080.907512/2013-03 ³
17397.78208.290610.1.3.11-6309	3.842.803,96	11080.917952/2011-07
19254.96023.290610.1.3.10-8458	1.075.726,25	11080.917958/2011-76
10037.27840.290610.1.3.02-0502	136.994,62	11080.904187/2014-08
31532.77389.290610.1.3.11-8015	4.383.641,14	11080.917983/2011-50
30425.86461.290610.1.3.10-1726	435.767,64	11080.917972/2011-70
32493.33374.290610.1.3.10-6098	951.711,46	11080.917975/2011-11
31731.79483.290610.1.3.09-6800	111.283,50	11080.917962/2011-34

¹ O art. 74, §7º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação.

² Sob relatoria do presente Relator, mas impossibilitado de julgamento virtual devido ao seu valor de principal.

³ Em apreciação nesta mesma sessão de julgamento.

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-000.976 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729061/2015-11

08475.19434.290610.1.3.09-6794	174.404,80	11080.917963/2011-89
04133.55471.290610.1.3.11-0120	2.007.172,15	11080.917980/2011-16
01794.62502.290610.1.3.11-9415	5.359.568,51	11080.917966/2011-12
11064.00528.290610.1.3.10-0058	862.384,50	11080.917974/2011-69
20637.68405.290610.1.3.08-9275	37.864,19	11080.917956/2011-87
40950.86869.290610.1.3.11-9192	1.866.330,06	11080.917981/2011-61
30465.67391.290610.1.3.10-4069	1.163.534,22	11080.917959/2011-11

(ii) A seguir, **elabore Relatório de Diligência**⁴ com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º. 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

⁴ Decreto n.º 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.